



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

**A INFLUÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE NO ARTIGO 285-A DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Silvia Cardoso da Cruz

Rio de Janeiro
2014

SILVIA CARDOSO DA CRUZ

O Princípio da Efetividade do Processo e sua Aplicabilidade no Artigo 285-A do Código de Processo Civil

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.

Professores Orientadores:

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Iorio

Rio de Janeiro
2014

O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO E SUA APLICABILIDADE NO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Silvia Cardoso da Cruz

Bacharel em Direito. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Resumo: O presente Artigo visa analisar a influência do princípio da efetividade para o julgamento liminar de improcedência dos casos repetitivos, ou seja, o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que foi introduzido pela Lei 11.277/2006. Ressaltasse que o dispositivo em foco encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais do processo e com o atual sistema processual civil, que prima pela duração razoável do processo. O artigo 285-A constitui-se em um importante instrumento processual para o julgamento em demandas repetitivas. O objetivo desse trabalho é trazer um entendimento acerca do princípio da efetividade conjuntamente com o artigo em questão, no qual trouxe a oportunidade de um julgamento célere e eficaz.

Palavras-chave: Processo Civil. A Influência do Princípio. Constitucionalidade do Artigo 285-A do Código de Processo Civil. Efetividade.

Sumário: Introdução. 1. Breve reflexão da morosidade do processo. 2. A Constitucionalidade do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3. O Princípio da Efetividade do Processo. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, com a ineficiência de gestão dos processos e o aumento elevado de demandas, pode-se dizer que o Judiciário está cada vez mais abarrotado, desta forma, destaca-se que a legislação processual tenha mecanismos para acelerar o processo, mas mantendo a segurança jurídica para torna-lo célere e eficaz, trazendo efetividade às decisões judiciais sem prejudicar o decurso do processo.

O presente trabalho visa demonstrar a influência do Princípio da Efetividade no ordenamento jurídico através do artigo 285-A do Código de Processo Civil no qual deve-se assegurar ao cidadão a garantia de direitos e aplicabilidade de leis que venham pacificar,

solucionar e esclarecer com efetividade as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

No primeiro capítulo deste trabalho, busca-se refletir a morosidade da duração do processo e o valor que enseja na total falta de efetividade das decisões judiciais e que o artigo 285-A, CPC abarca para o sistema processual jurídico.

No segundo capítulo será estudado a constitucionalidade que o referido dispositivo trouxe a baila, sobre um aspecto de ilustríssimos doutrinadores, acerca de uma nova visão de julgamento antecipado da lide.

No último capítulo, o princípio da efetividade será abordado de forma que se entenda que a sociedade busca razoabilidade da duração dos processos e julgamentos com eficiência e transparência.

A pesquisa recorreu à metodologia bibliográfica, parcialmente exploratória e qualitativa.

1 – BREVE REFLEXÃO DA MOROSIDADE DO PROCESSO

Para conferir um direito material aos cidadãos, deve-se ter um meio eficaz de exercê-lo no qual o Estado necessita do processo para sua devida eficácia e efetiva aplicabilidade no ordenamento jurídico. Destarte percebe-se que para realizar o direito material previsto em lei é primordial o uso de normas e regras como um procedimento para galgar a satisfação do direito.

Sendo assim, o processo será efetivo e eficiente se for célere, se tiver um fácil acesso à justiça e baixos custos para a realização da pretensão das partes, isso é a efetividade do processo que na expressão literal da palavra significa retirar da lei processual os seus melhores efeitos.

Através da Defensoria Pública e da Lei n. 1.060/50 – Lei da Gratuidade de Justiça, da- se oportunidade de cidadãos que não tem condições de arcar com as custas do processo, a possibilidade de propor ações sem deixar perecer seu sustento devido ao elevado valor das custas judiciais. Sendo assim, o processo existe para a resolução dos conflitos de uma sociedade dilacerada, que visa neste mecanismo por fim aos litígios e ter a sua pretensão atendida.

O ilustríssimo professor e desembargador Alexandre Freitas Câmara ensina que “ o processo não deve demorar mais do que o estritamente necessário para que possa alcançar os resultados justos visados por força da garantia do devido processo”.¹

Assim o processo deve ser analisado como um instrumento de prestação jurisdicional a ser realizada dentro de um tempo hábil para que as demandas propostas sejam devidamente atendidas e resolvidas conforme cada situação.

O artigo 285-A do Código de Processo Civil nos reflete a possibilidade de uma improcedência de ofício pelo juiz em certos casos, como podemos ver na transcrição abaixo do artigo em comento:²

Artigo 285 – A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Antes de adentrar no assunto, faz-se necessário destrinchar este artigo. A princípio o artigo seria uma afronta direta a diversos princípios constitucionais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil: Princípio do Contraditório, Ampla Defesa, Acesso ao Judiciário entre outros.

¹CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processo Civil*. 19. ed. V. I. Rio de Janeiro: Lumem Iuris, 2009, p. 59.

²BRASIL. *Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2012.

Cabe ressaltar, primeiramente que as normas constitucionais são relativas, ou seja, passíveis de ponderação em caso de conflitos. Existem grandes doutrinadores versando sobre as teses de ponderação, Luis Roberto Barroso por exemplo.

Segundo o ilustríssimo Professor Luiz Guilherme Marinoni.³

Interpretando-se o artigo 285-A de acordo com os direitos processuais fundamentais e a partir da experiência concreta dos Tribunais, frequentemente sufocados com milhares de ações repetitivas, a exigir dispêndio de energia e de dinheiro sem qualquer racionalidade, torna-se obrigatório acreditar que sua aplicação trará efeitos benéficos ao Poder Judiciário e ao processo civil brasileiro.

Pode-se dizer que a aplicabilidade das normas e princípios constitucionais são casuísticas, ou seja, para que haja afronta deve-se analisar caso a caso. Portanto, neste primeiro momento, pode-se concluir que o artigo art. 285-A do CPC não afronta diretamente tais princípios constitucionais supracitados e que para averiguar se há ou não afronta deve-se analisar o caso concreto.

Superados tais argumentos, procede-se à análise direta do referido artigo. O artigo começa limitando a sua própria aplicação com a seguinte: “Quando a matéria controvertida for unicamente de direito.” Isto significa dizer que sua aplicabilidade somente se refere a ações cujo não possua matéria de factual. Há quem entenda que tal limitação torna o processo mais célere e eficiente, tendo em vista que queima uma série de procedimentos: citação, contestação, réplica, tréplica - incomum - e o saneamento para uma possível sentença.

Em seguida, vê-se que além de matéria unicamente de direito o artigo cumula “ e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos”. Isto quer dizer que não basta à primeira premissa, há que cumulá-las. Caso não tenha sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos o juiz terá que analisar o processo.

Há quem entenda que este dispositivo tem uma natureza limitante ao julgamento de uma causa, e de fato tem. No entanto, na atual conjuntura do poder judiciário, com varas

³MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. 2. ed. V. I. São Paulo: RT, 2007, p.365.

abarroçadas e processos se estendendo durante anos, este dispositivo relaciona-se diretamente com outros: Celeridade Processual e Eficiência.

Como alude Marinoni e Arenhart:⁴

Tal instituto busca eliminar a possibilidade da propositura de ações que objetivem pronunciamentos sobre temas pacificados em decisões reiteradas do próprio juízo de primeiro grau ou dos tribunais, tomadas em “casos idênticos”. É racional que o processo que objetiva decisão acerca da matéria de direito sobre qual o juiz firmou posição em processo anterior seja desde logo encerrado, evitando gasto de energia para a obtenção de decisão a respeito de “caso idêntico” ao já solucionado. Nesta perspectiva, o “processo repetitivo” constitui formalismo desnecessário, pois tramita somente para autorizar o juiz a expedir a decisão cujo conteúdo já foi definido no primeiro processo.

Visa assim este artigo a evitar que o judiciário se pronuncie repetitivamente sobre matérias já questionadas, evitando assim decisões contrárias com a uniformização das decisões contrárias com a uniformização das decisões de um determinado juízo, seja *a quo* ou *ad quem*.

Não há que se falar em ofensa a Ampla Defesa ou até mesmo no Direito de Defesa tendo em vista que não há citação, portanto não há réu. O que se pode alegar é violação ao Direito de Ação que prevê que sua matéria será julgada sobre o convencimento de um juiz. Para evitar tal ofensa o legislador previu na reforma a possibilidade de devolver a matéria para julgamento com o Recurso de Apelação dando inclusive o direito de retratação do julgador a quo no prazo de cinco dias: Artigo 285-A, § 1º “Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.”

Nos casos em que na retratação, o juiz mantenha a sentença, o § 2º determina que o réu seja citado para apresentar contrarrazões ao recurso, se não vejamos: “§ 2 Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.”

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; CRUZ, Arenhart, Sergio. *Processo de Conhecimento*. 10. ed. V. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 97.

Esta lógica me parece um tanto quanto fidedigna com os padrões jurídico-processuais de nosso ordenamento jurídico, porém, em efeitos práticos, me parece estranho alguém se surpreender em ter que contrarrazoar em um recurso de um processo que não faz parte por falta de citação, o que impede de ingressar efetivamente no processo por falta de ciência isto porque se sabe que a entrada do réu em um processo se dá com uma resposta como define o artigo 297 do CPC.

A afirmação que este dispositivo se dá é muito mais que um limitador é na verdade uma maneira de modernizar a atividade forense civil, adequando-a necessidades da sociedade, já que está sempre em mudanças e demandando cada vez mais de um judiciário eficiente, célere e efetivo.

2. A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

As Normas Constitucionais e os Princípios Constitucionais exercem um papel relevante e de extrema importância no Ordenamento Jurídico. A Carta Maior que é a Constituição da República Federativa do Brasil, abarca total influência sobre as leis que entram em vigor, ou seja, toda e qualquer Lei deve passar pelo crivo da Constituição Federal.

Em relação à Lei n. 11.277/2006 que autoriza o juiz a proferir sentença de improcedência sem a citação prévia do réu quando a matéria for exclusivamente de direito e o juízo já houver apreciado e julgado caso semelhante, foi criado com o intuito de racionalizar o processamento das causas repetitivas.

Com o artigo 285-A do CPC, o legislador tão somente teve o escopo de conferir maior celeridade a atividade jurisdicional e a otimização no tempo do julgamento.

O magistrado Antônio Veloso Peleja Júnior, fala da inconstitucionalidade:⁵

Acerca do tema, a ADIN 3.695, ajuizada pelo Conselho Federal da OAB tachou de inconstitucional o artigo em comento. Argumenta a OAB que o dispositivo institui entre nós uma sentença vinculante, impeditiva do curso do processo em primeiro grau. Em, resumo, comenta que o artigo: Fere o princípio da isonomia, face à distribuição de causas idênticas entre juízos diversos que tenham posicionamento também diversos, de maneira que um deles aplique o 285-A CPC, e o outro determine o prosseguimento; Fere o princípio da segurança jurídica porque o processo será normal ou abreviado de acordo com a sentença paradigmática (a primeira a ser proferida), mas que os jurisdicionados sequer foram partes e para eles não existem; Restringe o direito de ação; Fere o princípio do contraditório face a extinção prematura do processo; Macula o direito ao processo legal porque o feito tem seu curso abreviado com base em sentença anterior, sem se rebater as alegações do autor.

Tal artigo tem sua constitucionalidade bastante explorada em sede doutrinária havendo argumentos em sentido de ser constitucional o dispositivo em questão. Ilustríssimos doutrinadores renomados como Cassio Scarpinella Bueno, Luis Guilherme Maarinoni, Sergio Cruz Arenhart, Humberto Theodoro Júnior dentre outros são a favor da constitucionalidade. Marinoni e Arenhart citam:⁶

A multiplicação de ações repetitivas desacredita o Poder Judiciário, expondo a racionalidade do sistema judicial. Portanto, é lamentável que se chegue a pensar na inconstitucionalidade do art. 285-A. Somente muita desatenção pode permitir imaginar que esta norma fere o direito de defesa. Por isto mesmo, parece que a afirmação de inconstitucionalidade do art. 285-A tem mais a ver com a intenção de garantir alguma reserva de mercado, já que é sabidamente interessante, do ponto de vista financeiro, reproduzir, por meio de máquinas, petições e recurso absolutamente iguais.

O dispositivo em questão não fere a Constituição Federal e tão pouco não ataca os princípios da Ampla Defesa, da Efetividade, do Devido Processo Legal uma vez que não viola dispositivos constitucionais e sim viabiliza ao magistrado de primeiro grau de jurisdição a rejeitar ações infundadas e que repetem argumentos já expostos que foram rejeitados anteriormente.

⁵ PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. *Manual de Processo Civil: Fase Postulatória*. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2012, p. 250.

⁶ MARINONI, op. cit., p. 96.

O Instituto Brasileiro de Direito Processual sustenta que:⁷

Fica claro que o art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.277/2006, não é inconstitucional. Ele não viola, vênia concedida das alegações da petição inicial, os princípios constitucionais lá referidos: isonomia, segurança jurídica, direito de ação, contraditório e devido processo legal. Muito pelo contrário, vênia redobrada, a técnica legislativa empregada mais recentemente realiza adequadamente outros valores (princípios) constitucionais na busca de um processo civil de resultados mais efetivo e que realiza de forma segura, isonômica, equânime e racional a distribuição da justiça pelos juízos de primeiro grau de jurisdição nos “casos repetitivos”. Não há como, em uma sentença, confundir “direito de ação” com desperdício da atividade jurisdicional naqueles casos em que, à falta de outros argumentos, a sentença de improcedência, mesmo que liminar, é providência inafastável.

Para Humberto Dalla⁸, “o dispositivo busca, fundamentalmente, introduzir uma forma de combate aos processos repetitivos e se coaduna ao princípio da duração razoável do processo, se utilizado racionalmente”.

Diante de todo exposto cumpre ressaltar que o artigo 285-A não fere a moralidade dos princípios constitucionais, tão pouco a veracidade da aplicabilidade dos mesmos. O dispositivo traz ao processo a transparência e a rapidez necessária, sem violar a Constituição Federal, autorizando a entrega da prestação jurisdicional sem a prática reincidente de demandas repetitivas.

3. O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO

No ordenamento jurídico civil brasileiro, há muito tempo buscava por uma maior efetividade processual e as reformas recentes introduzidas no Código de Processo Civil estão voltadas para esse aspecto. No artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988 diz que “a lei excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”⁹

⁷ PETIÇÃO. Disponível em: <<http://www.direitoprocessual.org.br>>. Acesso em: 6 abr. 2014.

⁸ DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina. *Direito Processual Civil Contemporâneo: Processo de Conhecimento, Cautelar, Execução e Procedimentos Especiais*. 2. ed. rev. e atual V. II. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 87.

⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

O Princípio da Efetividade está devidamente ligado a essa premissa, no qual bem alude Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini:¹⁰

Significa que os mecanismos processuais (isto é, os procedimentos, os meios instrutórios, a eficácia das decisões, os meios executivos) devem ser aptos a propiciar decisões justas, tempestivas e úteis aos jurisdicionados – assegurando-se concretamente os bens jurídicos devidos a quem tem razão.

Para Fredie Didier Júnior¹¹, “(...) da cláusula geral do “devido processo legal” podem ser extraídos todos os princípios que regem o direito processual, Dele também se extrai o princípio da efetividade: os direitos devem ser além de reconhecidos, efetivados. Processo devido é processo efetivo”.

Inserir-se por evidente, nessa caminhada pela busca da efetividade, a regra do artigo 285-A do CPC, com base no referido artigo, ilustríssimo magistrado e professor Rodolfo Kronenberg Hartmann destaca que:¹²

O artigo 285-A autoriza que o magistrado possa sentenciar liminarmente o processo, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, antes mesmo de determinar a citação da parte contrária, desde que se trate de sentença de total improcedência e que a matéria seja exclusivamente de direito, caso já hajam outros processos precedentes oriundos daquele mesmo órgão jurisdicional.

O princípio da efetividade trouxe à baila a oportunidade conjuntamente com o artigo 285-A, a precisão e a eficácia nas demandas repetitivas processuais. Tendo a facilidade que menciona o devido artigo, que se tenha um julgamento rápido ocasionando a solução definitiva do conflito instaurado. Uma vertente a ser notada é que o réu deixará de ser citado em um primeiro momento para se defender de uma ação cujo julgamento já seria de todo previsível em decorrência de inúmeros julgados anteriormente prolatados. Entretanto não se pode esquecer que o objetivo principal do processo é a satisfação do direito material, a resolução da pretensão de forma clara e devidamente efetiva as demandas impostas.

¹⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento* 11. ed. rev., atual. e ampl. V. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 67.

¹¹ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual. Introdução ao Direito Processual Civil e Processo do Conhecimento*. 14. ed. rev., ampl. e atual. V. I. Bahia: Jus Podivm, 2012, p. 78.

¹² HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *Curso de Direito Processual Civil*. V. I. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 155.

O renomado professor Humberto Dalla explica:¹³

Outro ponto a se enfatizar é que em nossa opinião a regra do artigo 285-A é excepcional; não pode ser aplicada indiscriminadamente, sob pena de se submeter o devido processo legal e debitar a qualquer custo um processo rápido. Não se deve esquecer que a atuação do juiz se situa sempre entre os parâmetros da segurança e da rapidez, ele nunca pode prescindir de um desses fatores integralmente. O dispositivo atenderá, principalmente, a hipóteses em trâmite perante os Juizados Especiais Cíveis (estaduais e federais), órgãos sobrecarregados e que necessitam de mecanismos de tutela rápida.

Como bem alude o ilustríssimo professor, o artigo 285-A do CPC deve ser bem aplicado, para que não haja injustiça ou ilegalidade na resolução processual. Se faz necessário que a matéria alegada na petição inicial, seja unicamente de direito, que a ação em curso tenha sido exatamente igual à outra ação, somente tendo as partes distintas.

Para que se tenha o julgamento *prima facie* do processo, antes da citação do réu, se faz necessário que a matéria versada seja exclusivamente de direito e possua mesma “tese jurídica” de outros julgados paradigmas, para que ao final da ação seja prolatada a improcedência total do pedido.

O princípio da efetividade anda concomitantemente com o dispositivo em questão, tendo em vista a sua aplicabilidade na eficiência de acelerar as ações judiciais, sem perder o foco e o fundamento para qual foi proposto.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto anteriormente, as modificações trazidas pela Lei n. 11.277/2006 trouxe à baila um tratamento isonômico, justo e célere, através de um contraditório contrabalançado capaz de gerar a igualdade entre as partes no processo. Com o tempo será observada se as reformas no Código de Processo Civil serão capazes de criar um modelo

¹³ DE PINHO, op. cit., p. 83.

processual ideal, em que o artigo 285-A tem sua parcela relevante para acelerar a morosidade dos julgamentos.

O artigo abordado no presente trabalho é no todo uma maneira clara e constitucional de que o processo necessita para atender os anseios de uma sociedade em constante conflito não havendo que se falar em inconstitucionalidade, sendo esse o posicionamento predominante nos Tribunais brasileiros e no STJ e STF.

Por fim, insta ressaltar que o processo é a base no ordenamento jurídico de um país e para que seja efetivo, se faz necessário um judiciário igualitário em suas normas no qual o presente artigo 285-A dá a maior presteza processual vez que este acaba com a lide em seu início, não sendo exaustivo, viabilizando assim um processo dinâmico, afastando a morosidade que permeia a máquina judiciária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processo Civil*. 19. ed. V. I. Rio de Janeiro: Lumem Iuris, 2009, p. 59.

DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina. *Direito Processual Civil Contemporâneo: Processo de Conhecimento, Cautelar, Execução e Procedimentos Especiais*. 2. ed. rev. e atual V. II. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 87.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual. Introdução ao Direito Processual Civil e Processo do Conhecimento*. 14. ed. rev., ampl. e atual. V. I. Bahia: Jus Podivm, 2012, p. 78.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *Curso de Direito Processual Civil*. V. I. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 155.

MARINONI, Luiz Guilherme; CRUZ, Arenhart, Sergio. *Processo de Conhecimento*. 10. ed. V. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 97.

_____. *Teoria Geral do Processo*. 2. ed. V. I. São Paulo: RT, 2007, p.365.

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. *Manual de Processo Civil: Fase Postulatória*. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2012, p. 250.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento* 1. ed. rev., atual. e ampl. V. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 67.

PETIÇÃO. Disponível em: <<http://www.direitoprocessual.org.br>>. Acesso em: 6 abr. 2014.